

ILM(A). SR(A). REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.

A **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.720.938/0001-41, com sede na Av. Antônio Carlos, nº 6.627, Unidade Administrativa II, 4º andar, Campus da UFMG, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu Presidente, Prof. Alfredo Gontijo de Oliveira, vem, respeitosamente à presença de V. S.^a, interpor **RECURSO contra a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo que inabilitou a Fundep**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo publicou a Ata de Julgamento em 30 de janeiro de 2018, registra-se, por oportuno que o prazo para interpor recurso tem como termo final o dia 06 de fevereiro de 2018, conforme previsto no item 8.1 do Edital.

II – DA DESCRIÇÃO DO CERTAME:

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, publicou o Ato Convocatório nº 024/2017 com a finalidade de convidar empresas para apresentar propostas para “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO HIDROAMBIENTAL, NA UTE RIBEIRÃO JEQUITIBÁ, MINAS GERAIS**”, conforme Termo de Referência.

III – DOS FATOS:

Em data e hora marcada para a sessão pública, a Recorrente apresentou documentos os envelopes 1 e 2, documentos de habilitação e proposta comercial, respectivamente, conforme disposto no Ato Convocatório.

Conforme Ata de Reunião datada em 25 de janeiro de 2018, a Recorrente foi inabilitada pelos seguintes fatos:

- 1) Não anexou a Consulta emitida através do site: <http://www.fornecedores2.mg.gov.br/portalcompras/fornecedoresimpedidoscon.do>
- 2) Demonstrativo dos índices econômico financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima
- 3) Comprovação de possuir Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação na forma da lei (mínimo R\$ 27.070,87)
- 4) Curriculum vitae não foi assinado pelo representante legal da licitante

Ato contínuo, a representante credenciada da Recorrente manifestou e fez constar em Ata a intenção de recorrer, no qual passamos a nos manifestar

RECEBEMOS

EM 02 / 02 / 18

André Luiz Alves 15880



IV – DOS FUNDAMENTOS:

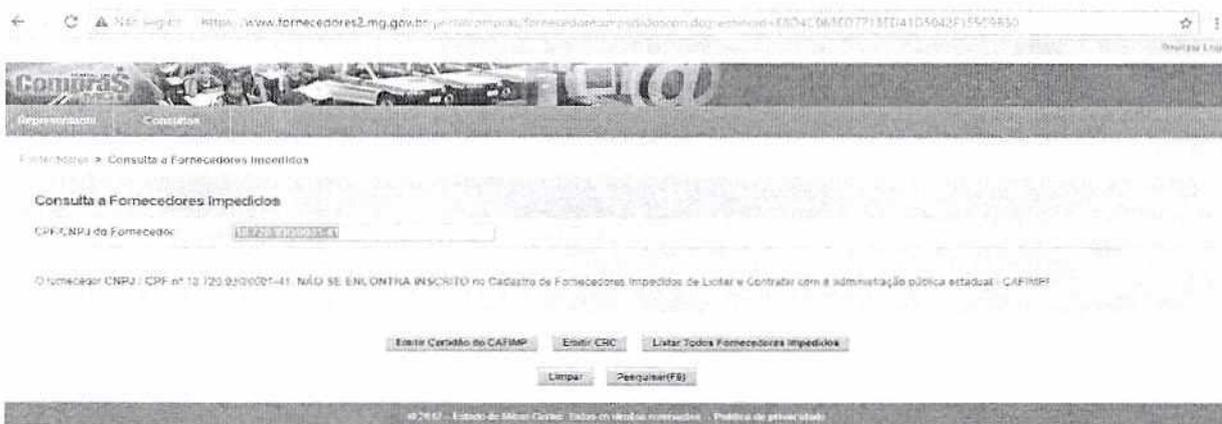
1) Consulta emitida através do site:
<http://www.fornecedores2.mg.gov.br/portalcompras/fornecedoresimpedidoscon.do>

O item 6.5.3 do Ato Convocatório, apresenta lista contendo os documentos que devem ser apresentados no envelope nº 01 – documentos de habilitação. Dentre eles, consta a Declaração CAFIMP.

A Declaração CAFIMP nada mais é do que a consulta ao site <http://www.fornecedores2.mg.gov.br/portalcompras/fornecedoresimpedidoscon.do>, de modo a comprovar que a licitante não está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, conforme determina a Lei Estadual nº 13.994/2001, regulamentado pelo Decreto nº 45.902/2012.

A consulta ao Site é pública, podendo ser realizada a qualquer tempo e por qualquer interessado, sem necessidade de promover cadastramento, bastando informar, no ato da consulta, o número do CNPJ da empresa licitante.

Ora, em sendo um documento passível de consulta pública em sítio oficial, poderia a Comissão de Seleção ter promovido a conferência de tal certidão no ato da conferência dos documentos habilitatórios, restando constatado que a Recorrente não encontra-se inscrita no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a administração pública estadual – CAFIMP:



Inabilitar a Recorrente pela não apresentação de documento passível de consulta na internet é julgar os documentos apresentados com excesso de formalismo, ferindo, pois, o princípio da razoabilidade. Ademais, trata-se de licitação em que o foco é o menor preço, sendo pois, o fator preço decisivo. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Neste sentido, assim preleciona Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 264/262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002)



Esta, inclusive tem sido a orientação da jurisprudência, a citar o Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL 5 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

Apesar da formalizada com a qual o processo licitatório deve ser conduzido, a falha em questão, não era suficiente, por si só, para excluir a Recorrente do certame, visto que, reitera-se, constituía certidão passível de consulta no sítio oficial.

Solicitamos, portanto, que a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo **acolha** o recurso ora apresentado, declarando a Recorrente habilitada.

2) Demonstrativo dos índices econômico financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima

Estabelece o a letra “c” do item 6.6 – Qualificação Econômico-Financeira do Ato Convocatório:

c) Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima:

Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,4:

ILC=AC/PC

E

Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7:

EG: (PC + ELP)/AT

Onde:

ILC=Índice de Liquidez Corrente

AC=Ativo Circulante

PC=Passivo Circulante

GE=Grau de Endividamento

AT=Ativo Total

ELP=Exigível em Longo Prazo

c.1) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos anexados ao balanço e assinados pelo representante legal do Proponente e pelo contador, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade CRC.



É vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário, ou seja, excessivos. Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Sendo que os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral).

Entretanto, a **“qualificação econômico-financeira”** ou a “boa situação financeira”, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Nesse quesito, solicitamos que o julgamento seja revisto, tendo em vista que o Ato Convocatório, ao contrário do que estabelece a Lei nº 8.666/93, consta exigência arbitrária, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

*§ 2º **A Administração**, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

Veja que, a lei de licitações prevê que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de **capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo OU as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei.**

O Ato Convocatório, além de exigir a apresentação de capital mínimo, exigiu que após a assinatura do contrato, fosse apresentada garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

Há, no Ato Convocatório, exigências arbitrárias e contrárias a própria lei de licitação, nos seguintes pontos, reitera-se:

- a) Exigência de capital mínimo e garantias e demonstrativos de índices econômico financeiros;
- b) Ausência de justificativa para exigência de garantia superior a 5%, conforme exigido na lei de licitações abaixo transcrita.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (grifei)

O Ato Convocatório, além de exigir a apresentação de capital mínimo, exigiu que após a assinatura do contrato, fosse apresentada garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

Esse é o entendimento já pacificado, senão vejamos:

As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)

Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2993/2009 Plenário.

Abstenha-se de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira. Acórdão 1905/2009 Plenário"

Cabe acrescentar ainda que, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União estabelece que "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Solicitamos, portanto, que a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo acolha o recurso ora apresentado, declarando a Recorrente habilitada, tendo em vista o cumprimento



do disposto no item 6.6, letra "d", bem como a afirmativa de que, caso sagre vencedora do certame, apresentará a garantia exigida no item 11.1 do Ato Convocatório.

3) Comprovação de possuir Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação na forma da lei (mínimo R\$ 27.070,87)

Inicialmente cabe destacar que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo seu Estatuto, já constante nos autos do processo de licitação e anexo a este Recurso (ANEXO I), e pela legislação que lhe for aplicável. A Recorrente, fundação de direito privado, sem fins lucrativos está apta a participar do certame, tendo em vista não conter vedação de participação arrolada no item 2.5 do Ato Convocatório.

Em sendo uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, deve observar e atender ao disposto na Interpretação IGT 2002 – Entidades sem fins lucrativos, anexa a este Recurso (ANEXO II), que estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de reconhecimento das transações e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de entidade sem venalidade de lucros.

Desta feita, estabelece item 23 – Demonstrações Contábeis da IGT 2002:

23-No Balanço Patrimonial, a denominação da conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo Patrimônio Líquido. No Balanço Patrimonial e nas Demonstrações do Resultado do Período, das Mutações do Patrimônio Líquido e dos Fluxos de Caixa, as palavras lucro ou prejuízo devem ser substituídas por superávit ou déficit do período. (grifei)

Como pode ser percebido, a IGT 2002 estabelece que a denominação da conta **CAPITAL** deve ser substituída por **PATRIMÔNIO SOCIAL**.

O item 6.6 – Qualificação econômico-financeira do Ato Convocatório em sua letra "d" exige:

d) Comprovação de possuir Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma da lei.

Conforme consta na folha 446 do balanço patrimonial apresentado juntamente com os documentos de habilitação e também anexos a este Recurso (ANEXO III), o patrimônio social, leia-se capital social, supera e muito o exigido no Ato Convocatório, a saber 10% corresponde a R\$ 27.070,87, **visto que consta 11.631, valores expressos em milhares de reais.**



FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

EMPRESA DE DIREITO PRIVADO

Balanco patrimonial

(Valores expressos em milhares de reais)

	Exercício 2009	
	31.12.2008	31.12.2009
Passivo		
Circulante		
Empréstimos e financiamentos	21	242
Fornecedores	66	212
Obrigações fiscais (Nota 11)	1.806	5.260
Obrigações sociais e provisão para férias	1.595	1.992
Reservas a apropriar - adm. projetos (Nota 12)	2.521	7.172
Outros passivos circulantes	1.269	2.047
Projetos e cursos (Nota 12)	357.643	354.846
Total do circulante	579.621	368.107
Não circulante		
Empréstimos e financiamentos	-	21
Apostamento de caráter	613	1.203
Provisão pr contingências fiscais (Nota 14)	7.100	6.478
Total do não circulante	8.013	6.202
Patrimônio líquido (Nota 15)		
Patrimônio social	11.031	6.470
PPAD	37.001	34.232
Fundo de apoio ao desenvolvimento acadêmico	603	-
Ajuste de avaliação patrimonial	2.577	3.901
Total do patrimônio líquido	42.202	36.768
Total do passivo	420.213	442.147
Passiva compensado (Nota 16)	66.808	66.054

Alfredo Gontijo da Oliveira
Alfredo Gontijo da Oliveira
Presidente

Roberto Aves Nogueira
Roberto Aves Nogueira
Diretor de Operações

Pedro Guilherme Vidigal
Pedro Guilherme Vidigal
Diretor Desenv. Institucional

Alcides Jorge
Alcides Jorge
Contador - CRC/MG nº 88.413

Solicitamos, portanto, que a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo acolha o recurso ora apresentado, declarando a Recorrente habilitada.

4) Curriculum vitae não foi assinado pelo representante legal da licitante

Inicialmente cabe destacar que, muito embora a licitação seja um procedimento formal não pode ser considerada formalíssima, necessitando, data vênua, estabelecer uma fronteira de onde acaba o formal e começa o formalíssimo. No caso em tela, o documento foi apresentado no envelope, mas não estava assinado.

A ausência de assinatura no curriculum vitae de um dos membros da equipe técnica pode ser considerada uma falha sanável, inclusive, tendo sido vista pela representante credenciada presente à sessão pública, com poderes para representar a Recorrente neste certame.

Logo, a bem da competitividade, interesse público, as comissões de licitações e pregoeiros, tem admitido o sanear essa falha considerando a assinatura no ato do certame, inclusive, em virtude de ter, repito, a Representante Credenciada presente, poderes para tal.

Esse é o entendimento já pacificado, Mandado de Segurança nº 5631-DF. 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio.



dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. (grifei)

Da mesma forma, a 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, julgado em 28/07/2005, ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) (grifei)

O STJ também corrobora na mesma linha, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA; Relatora Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163)



Ora! Estamos tratando de uma inabilitação pautada em falta de assinatura no curriculum vitae de um dos membros da equipe técnica, na qual, em nada altera a integridade do documento redigido. Ademais, trata-se de um documento pessoal do membro da equipe, na qual foi disponibilizado à Recorrente para participação no certame.

Reitera-se, o documento foi vistado pela representante credenciada presente a sessão pública, de modo a cumprir a exigência editalícia.

Ademais, a inabilitação da ora Recorrente, frustra o caráter competitivo do certame, de modo a violar os princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública.

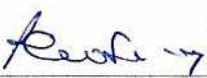
Solicitamos, portanto, que a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo **acolha** o recurso ora apresentado, declarando a Recorrente habilitada.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, contando ainda com os doutos suprimentos de Vossas Excelências, requer seja **acolhido o Recurso ora interposto**, a fim de rever a decisão declarando **HABILITADA** a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – Fundep.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de janeiro de 2018.


Professor Roberto Alves Nogueira
Diretor de Operações
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa

Prof. Alfredo Gontijo de Oliveira
Presidente.

